



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

*Senhor Presidente,*

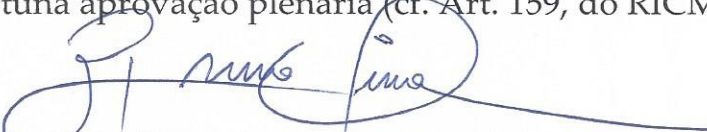
*Senhores Vereadores,*

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei, que visa *alterar a Lei Municipal n.º 2.214, de 1º de abril de 1991, que "Estabelece estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades"*.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir a Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande – SEFIN e a Procuradoria-Geral do Município - PGM, no rol das Secretarias que compõem o Comitê Responsável pelas Análises dos Benefícios Fiscais, uma vez que é de extrema necessidade a análise da realidade econômica do Município e o conhecimento do impacto financeiro oriundo da concessão dos supracitados benefícios.

Desta feita, como forma de fazer cumprir o Princípio da Legalidade e observar os dispositivos legais cabíveis, é que se apresenta o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de se alcançar a autorização legislativa.

*EX POSITIS*, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no Art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar **EM REGIMENTO DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. Art. 159, do RICMCG).

  
**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
*Prefeito Constitucional*

---

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB  
Vereador **MARINALDO CARDOSO**  
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_\_  
ORIGEM N.º 014/2022.

DE 19 DE MAIO DE 2022.

*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.214, DE 01 DE ABRIL DE 1991, QUE ESTABELECE ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES.*

**Art. 1º.** Os Arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D e 13-E, da Lei Municipal n.º 2.214, de 1º de abril de 1991, incluídos pela Lei n.º 5.719/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13-A.* Fica instituído o Comitê de Políticas Econômicas e Capital Humano — CPECH, com duração indeterminada, com o objetivo de proceder a estudos, análises, pareceres e julgamentos sobre pedidos de benefícios a serem concedidos pelo Município.

*Art. 13-B.* O CPECH de que trata o artigo anterior será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, ficando a execução de suas atividades vinculada à Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico — AMDE.

*§1º.* O CPECH será constituído por representantes da Procuradoria-Geral do Município, das Secretarias de Administração, Desenvolvimento Econômico, Finanças, Obras, Planejamento e pela Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico — AMDE;

*§2º.* Os funcionários que comporão o grupo executivo serão nomeados sem prejuízo de suas regulares atribuições, através de Portaria do Chefe do Executivo, mantendo a relação funcional com as respectivas unidades de origem.

*Art. 13-C.* Para se habilitar aos benefícios de que trata esta Lei, a empresa interessada deverá apresentar seu pedido ao COGIE, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apreciação e definição.

*Art. 13-D.* O descumprimento ou prática de infração à legislação tributária, urbanística, sanitária e/ou ambiental do Município implicará na suspensão dos benefícios previstos nesta Lei, a partir da data de cometimento da infração.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13-E.** A Secretaria de Finanças é o órgão competente para fiscalização do fiel cumprimento das obrigações pelos beneficiários desta Lei.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 19 de maio de 2022.

**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**

*Prefeito Constitucional*



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.214/91

De, 1º de abril de 1991

ESTABELECE INCENTIVOS ECONÔMICOS E  
ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE  
SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NE-  
LE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,  
faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a  
seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Campina Grande autorizada a conceder, a requerimento da parte interessada, estímulos fiscais e incentivos econômicos a empresas que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos Municipais pertinentes.

*Apresentadas 33 1º e 2º p. da lei 3025/94*  
Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou comulativamente, de:

*Modelo pela lei 3025/94* → I - Isenção de Imposto Municipal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;  $\phi$



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

II - Execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, necessários a implantação pretendida;

III - Destinação de área de terra necessária, em locais adequados na periferia da cidade;

IV - A permuta de áreas de terras em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

V - Dispensa das taxas de licenciamento das obras;

VI - Assessoria e orientação na escolha de alternativas para implantação de projetos de instalação e ampliação.

Art. 3º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com o respectivo projeto.

§ 1º - O Projeto de que trata este artigo constará de:

- I - Estudo de mercado;
- II - Tamanho e localização do empreendimento;
- III - Engenharia de Projeto;
- IV - Inversão no Projeto;
- V - Orçamento de receita e despesa;
- VI - Organização;
- VII - Financiamento;
- VIII - Avaliação Social.  $\Psi$



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, projeto em funções de:

- I - Número de novos empregos diretos;
- II - Utilização de matéria prima local;
- III - Indústria pioneira.

Art. 4º - As entidades beneficiadas com os incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedada:

I - Alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata esta Lei;

II - Dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo de benefícios.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, através de parecer, julgar sobre pedidos justificados de alteração de atividades dos empreendimentos beneficiados pela presente Lei, antes de decorrido o prazo previsto no item I do Art. 2º.

Art. 5º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei às entidades que deixarem de cumprir com os propositos manifestados na solicitação e contidos no projeto, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através da presente Lei, acrescidos de juros legais e correção monetária, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não superior a 10 (dez) <sup>0</sup>



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art. 6º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados em suas finalidades, no prazo de 02 (dois) anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante à isenção de impostos, o acréscimo das instalações efetivamente realizadas em concordância com projeto específico.

Art. 8º - Não serão concedidos qualquer dos benefícios previstos nesta Lei a empresas que tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei não poderão atingir importância superior a 20% (vinte por cento) do total das immobilizações previstas no projeto

Art. 10 - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do Art. 2º, desta Lei, a empresa que, no período anterior a 01 (UM) ano, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 11 - Para ter o benefício desta Lei, será necessário o cumprimento do Artigo 252, inciso IX, alínea "a" e "b" e inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - O Prefeito Municipal expedirá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da aplicação da presente Lei.




ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Para ocorrer as despesas decorrentes da execução da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Prefeito